

59/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4273/2021
Data: 09/09/2021 Horário: 11:24
LEG -

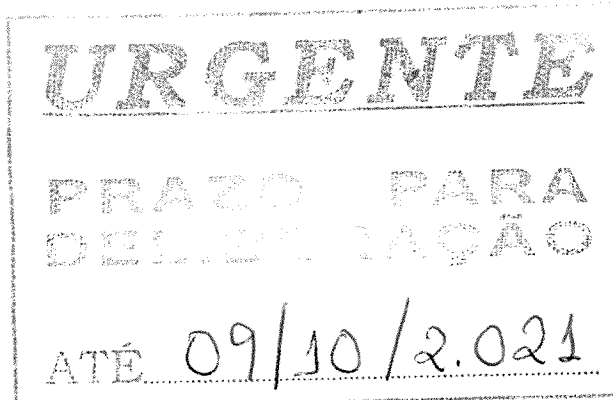
Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2021.

Of. Nº 811/2021-C.M.

51

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Juris e Redação
09 SET 2021
Ribeirão Preto,
.....
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 100/2021 que: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PARA ANIMAIS O DISQUE DENÚNCIA CONTRAMAUS-TRATOS E CRUELDADE ANIMAL - 181”, consubstanciado no Autógrafo nº 125/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Conforme informação da Coordenadoria de Bem-Estar Animal, no momento, o único meio de denúncias contra maus-tratos no Estado de São Paulo é pelo link: <http://www.ssp.sp.gov.br/depa>, da DEPA - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – SSP.

Caso o crime esteja acontecendo no ato deve ligar para 190 e, para o caso de animais silvestres, a ligação é para o IBAMA - 0800 61 8080.

Acrescentamos que o disque denúncia 181, citado no artigo 1º do Projeto de lei, não é mais para Maus - tratos e crueldade animal no estado de São Paulo.

Diante disso, caberia veto parcial para o artigo 1º do Projeto de lei, em razão do equívoco na indicação do número telefônico para denúncias (181), pois prejudica a compreensão da população quanto ao canal oficial a ser comunicado e merece ser vetado.

Cabe lembrar que, por força do art. 66, § 2º da Constituição Federal e art. 44, § 2º da Lei Orgânica Municipal, o veto deve abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, não sendo possível o veto parcial somente de expressões, o que leva à conclusão da inconstitucionalidade formal por completo do art. 1º do projeto de lei.

No entanto, por ser o artigo 1º o que trata do objeto da lei, o veto parcial deixaria os demais dispositivos sem sentido, razão pela qual o Projeto de lei está sendo vetado integralmente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

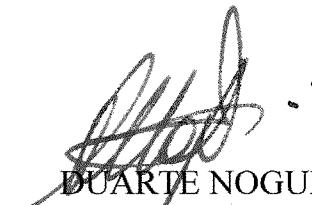
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Caso seja apresentado um novo Projeto de lei com a indicação correta dos canais de denúncia para os crimes de maus-tratos com animais, o Executivo se compromete a sancionar tal projeto.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 125/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 125/2021

Projeto de Lei nº 100/2021

Autoria dos Vereadores Duda Hidalgo e Marcos Papa

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PARA ANIMAIS O DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS E CRUELDADE ANIMAL - 181.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam pela presente Lei obrigados os estabelecimentos comerciais, que comercializem produtos ou que prestem serviços voltados para os animais, a divulgar em local visível a seguinte informação: “Maus-tratos a animais é crime! Disque Denúncia 181”.

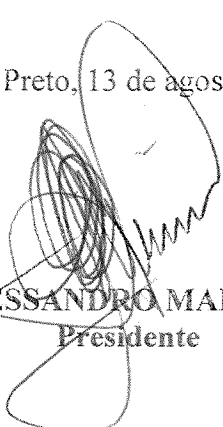
Art. 2º Por “estabelecimentos comerciais que comercializem produtos ou que prestem serviços voltados para os animais” entende-se pet-shops, veterinários, agropecuárias, banho e tosa e outros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a multa pelo Município no valor de correspondente a 5 UFESPs elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente